

MENSAGEM N° 025/2009 - Porto Esperidião/MT, em 27 de Abril de 2009.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminharmos a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que, **ALTERA A LEI nº. 156/96 DE 18 DE MARÇO DE 1996 E LEI 367/2003 DE 23 DE JUNHO DE 2003 QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ”-FMAS.**

O Projeto ora encaminhado a Vossas Excelências se faz necessário frente as metas, diretrizes e objetivos a serem seguidos pelo Executivo Municipal.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovelem o anexo Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certos da Compreensão antecipamos agradecimentos e renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente...

Martins Dias de Oliveira
Prefeito

Exm°. Sr
Ver. SANDRO RONALDO FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Porto Esperidião/MT.

Projeto de Lei nº 019/2009 de 27 de Abril de 2009

ALTERA A LEI nº. 156/96 DE 18 DE MARÇO DE 1996 E LEI 367/2003 DE 23 DE JUNHO DE 2003 QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

Excelentíssimo senhor Martins Dias de Oliveira Prefeito Municipal de Porto Esperidião Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações na assistência social.

Art. 2º Constituirão receitas do FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamental e não-governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas ao Fundo.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizado as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especiais, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS constará do Plano Diretor do município.

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direitos públicos e privados para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência social;

III – aquisição de material permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas:

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recurso humano na área de assistência social;

VI - pagamento de benefícios eventuais, conforme os disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

PARAGRAFO ÚNICO – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convenio, contratos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal serão submetidos a apreciação do CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, dotações para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. **conforme discriminado abaixo:**

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**
- **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**
- **Operação e Manutenção do FMAS**

PARAGRÁFO UNICO – Para dar cobertura à abertura de credito do presente artigo, serão utilizado recursos proveniente de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

- **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**
 - **GABINETE DO SECRETARIO**
 - **Manutenção Gabinete**
-

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, 27 de Abril de 2009.

Martins Dias de Oliveira
Prefeito Municipal